

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000764111

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000675-35.2013.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes JOAO DE DEUS MENDES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA DO CARMO DIAS LOPES MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A.

**ACORDAM,** em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATORA

Assinatura Eletrônica



## São Paulo

VOTO N° : 4.425

APELAÇÃO Nº: 0000675-35.2013.8.26.0348

COMARCA : MAUÁ

APELANTES : JOÃO DE DEUS MENDES E MARIA DO CARMO DIAS

LOPES MENDES

APELADAS : CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS LTDA. E MILLS ESTRUTURAS E

**SERVICOS** 

DE ENGENHARIA S.A.

JUIZ : OLAVO ZAMPOL JÚNIOR

\*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade Civil extracontratual. Acidente de trânsito envolvendo Kombi e motocicleta. Motociclista, vítima fatal, filho dos autores. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO dos autores, que insistem no pedido inicial, pugnando pela procedência da Ação. ACOHLIMENTO PARCIAL. Motorista que conduzia Kombi e que, ao atingir o cruzamento e avistar o motociclista vindo em sentido oposto, com preferência, avançou. Motociclista que, embora proveniente de preferencial, não usava capacete e foi atingido na cabeça, falecendo em consequência de traumatismo cranioencefálico. Ausência de prova da culpa exclusiva da vítima. Culpa concorrente configurada. Responsabilidade solidária entre a locadora e a empregadora do motorista da Kombi(Súmula 492 do C. STF). Dano material presumível em famílias de baixa renda, conforme precedentes do STJ, além de estar bem comprovado o amparo material da vítima aos pais, com os quais residia. Pensão mensal fixada em 2/6 de 1,747 salários mínimos até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade e daí por diante e até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até a data do falecimento dos beneficiários, o que ocorrer antes, em 1/6 de 1,747 salários mínimos, sempre com a dobra no mês de dezembro de cada ano. As rés deverão constituir capital para a garantia do pensionamento mensal (Súmula 313 do C. STJ). As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os vencimentos (Súmula 43 do C. STJ) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contados da data do óbito (Súmula 54 do C. STJ). Indenização moral arbitrada com observância dos critérios da moderação e razoabilidade, para todos os autores, em R\$132.000,00, correspondentes à metade de trezentos salários mínimos, que deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Tribunal a contar do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e de juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do C. STJ). Verbas sucumbenciais a cargo das rés, arbitrada a honorária por equidade em R\$ 10.000,00, conforme os parâmetros do artigo 20, § 4°, do CPC de 1973. Sentença reformada para o decreto de parcial procedência. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**\*

Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo aos autores o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 325/327).

A sentença foi proferida no dia 08 de outubro de 2014 (fl. 327).

Inconformados, apelam os autores, visando à reforma da sentença para o decreto de total procedência, sob a argumentação de que o motorista da Kombi agiu com imprudência e imperícia porque não era suficiente parar o veículo, mas sim avaliar a conveniência e segurança da manobra, pois ele havia avistado o motociclista e agiu com erro grosseiro na manobra de conversão para a esquerda, que resultou na obstrução do caminho da motocicleta, que era conduzida pela vítima, com preferência de passagem; a ausência do uso de capacete pela vítima não contribuiu para o evento danoso e, além disso, não se sabe se a vítima estava mesmo sem o capacete ou se o

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

capacete se desprendeu de sua cabeça; com a colisão, a vítima foi projetada de forma violenta contra a lateral da Kombi e o asfalto (fls. 331/346).

Recebido o Recurso (fl. 347), as rés apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 351/364 e 66/375) e os autos subiram para o reexame (fl. 378 e 390).

É o **relatório**, adotado o de fls. 325/327.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a Ação, impondo aos autores o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da causa, com observância do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 325/327).

Ao que se colhe dos autos, **João de Deus Mendes** e **Maria do Carmo Dias Lopes Mendes** são os pais do falecido **Diego Lopes Mendes**, nascido no dia 20 de junho de 1989 (v. fl. 53).

Consta que **Edson Ferreira de Souza** conduzia a Kombi, branca, placas ARX-8733, de propriedade da Car Rental, pela Avenida Presidente Castelo Branco, 2.146, Mauá, neste Estado, no dia 20 de junho de 2010, início da madrugada, quando, ao efetuar manobra de conversão à esquerda, interceptou a trajetória da motocicleta Honda, placa EHW-2055, que era conduzida por Diego, filho dos autores. O motociclista foi socorrido e levado ao Hospital Nardini, mas faleceu em

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

decorrência das lesões sofridas no acidente. Na ocasião foram lavrados os Boletins de Ocorrência n°s 5.433/2010 e 5.435/2010, ambos no 1° Distrito Policial de Mauá (fls. 34/36 e 37/38/). O laudo necroscópico concluiu que a vítima faleceu em consequência de "*Traumatismo Crânio Encefálico pela ação de agente contundente em acidente de trânsito*", constando que houve afundamento de ossos frontal e temporal direito, dilaceração de massa encefálica local com hemorragia (fls. 39/40). Há notícia de que o motociclista Diego não usava capacete na ocasião e ainda que ele residia com os pais e trabalhava como "*ajudante de serviços gerais*" desde 08 de dezembro de 2008, onde percebia o salário mensal de R\$ 891,00 (v. fls. 57/79 e 285/285v°).

Infere-se da sentença que o MM. Juiz "a quo" rejeitou a pretensão dos autores sob a argumentação de que o condutor da Kombi teria agido conforme as regras de trânsito, porque parou o veículo e vislumbrou motocicleta no sentido oposto; acreditando que havia tempo hábil para a manobra, efetuou a conversão à esquerda.

Malgrado o r. entendimento dado ao caso na sentença, é possível mesmo inferir das alegações das partes em cotejo com as provas documental e oral, que o condutor da Kombi pertencente à corré Car Rental, na verdade, não agiu com a prudência necessária para evitar o acidente, pois ao vislumbrar o motociclista vindo pela via preferencial no sentido oposto, não poderia, deveras, avançar, mas, ao contrário, aguardar a passagem da motocicleta.

Por outro lado, a prova é segura na indicação de que o motociclista vinha pela preferencial e que ele sofreu a interceptação

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

de sua trajetória no cruzamento pela Kombi locada pela corré Car Rental, então conduzida pelo motorista empregado da corré Mills. Essa prova é também segura quanto ao fato de que o motociclista não usava capacete na ocasião e que, em razão do acidente, faleceu em consequência de traumatismo cranioencefálico (v. fls. 39/39v°, 40 e 285/285v°).

Tem-se, pois, como fatos incontroversos, a ocorrência do acidente em razão da colisão da motocicleta conduzida por Diego com a Kombi conduzida pelo motorista Edson, bem ainda que o motorista da Kombi viu a motocicleta na direção oposta e seguiu em frente interceptando o veículo menor, que vinha pela preferencial, a não utilização de capacete pelo motociclista e o falecimento do motociclista em consequência de traumatismo cranioencefálico.

É mesmo possível concluir da conjugação desses fatos, que houve concorrência de culpas por parte do motorista da Kombi e também por parte do motociclista: o motorista, porque viu a motocicleta vindo em sentido contrário e, em vez de aguardar a passagem, seguiu em frente, interceptando a trajetória do veículo menor, que tinha preferência; do motociclista falecido, porque ele não usava capacete e foi atingido de forma fatal no crânio.

Os autores, ora apelantes, comprovaram com a inicial a ocupação laboral do filho falecido, que auferia remuneração mensal de R\$ 891,00 quando do acidente, juntando cópia da carteira de trabalho e também do termo de rescisão do contrato em decorrência do falecimento (v. fls. 58/79). Na época, o salário mínimo valia R\$ 510,00, daí a indicação de que Diego ganhava mensalmente valor equivalente a

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

1,747 salários mínimos. Considerando que um terço (1/3) dessa renda mensal era presumivelmente destinada ao sustento da própria vítima, restariam os outros dois terços (2/3), equivalentes a 1,164 salários mínimos, para os autores, valor esse que presumivelmente integraria o orçamento doméstico dos apelantes pelo menos até a época em que Diego completaria 25 anos de idade (20 de junho de 2014), quando presumivelmente constituiria nova família, independente dos pais. A partir de então (20 de junho de 2014), esse pensionamento mensal de dois terços (2/3), considerando tratar-se de família de baixa renda, deve perdurar, mas com redução para valor equivalente a um terço (1/3) e até a época em que o filho morto completaria sessenta e cinco (65) anos de idade (20 de junho de 2054), destinando-se obviamente metade da pensão mensal ao pai e metade à mãe.

Considerando-se, contudo, o fato da concorrência de culpas entre a conduta do motociclista e do motorista no trágico acidente, a pensão mensal será devida sempre pela metade, de modo que aquela referida como dois terços (2/3) será devida na proporção de dois sextos (2/6) e aquela referida como um terço (1/3) será devida na proporção de um sexto (1/6).

O pensionamento mensal, que tem incidência desde a data do fato (20 de junho de 2010), deve ser pago em dobro a cada mês de dezembro, conforme entendimento pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula 207 ("As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário").

No que tange à correção monetária, deve ser

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

observada a Súmula 490 do C. Supremo Tribunal Federal ("A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores").

E no que tange aos juros de mora, devem ter incidência desde a data do fato, por versar a questão responsabilidade civil extracontratual decorrente de ato ilícito, consoante previsto no artigo 398 do Código Civil ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou"), bem ainda conforme a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual").

Outrossim, para a garantia do pensionamento mensal devido aos apelantes, de forma solidária por parte das apeladas, a teor da Súmula 492 da Suprema Corte ("A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado."), deverão as apeladas constituir capital para a garantia do pagamento das pensões mensais, conforme previsto no artigo 475-Q, "caput", do Código de Processo Civil de 1973 e ainda de acordo com a Súmula 313 do C. Superior Tribunal de Justiça ("Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado").

E, quanto ao dano moral, esse desfalque se mostra configurado "in re ipsa", como decorrência lógica do sentimento profundo de dor advinda da perda de um ente familiar tão próximo, sendo que está bem demonstrado nos autos que a vítima residia com seus pais, ora apelantes. Desse modo, cabível a indenização moral que

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

deve ser arbitrada com observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para o binômio necessidadepossibilidade.

A quantia de 500 salários mínimos pleiteada pelos autores mostra-se exagerada e deve ser reduzida inicialmente para valor equivalente a trezentos (300) salários mínimos atuais, com redução à metade diante da culpa concorrente da vítima no evento danoso. Essa quantia mostra-se suficiente para reparar os danos suportados pelos autores e desestimular condutas como a praticada pelas demandadas. Assim, a indenização moral devida pelas rés, de forma solidária, aos autores, deve ser fixada em R\$132.000,00, que deve ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste Tribunal a contar do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios à taxa de um por cento (1%) ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça).

Resta, portanto, o acolhimento parcial do Recurso, ficando afastadas as alegações contrárias por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para



#### São Paulo

1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ.

CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS.

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO.

- 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
- 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
- 3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.
- 5. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas.
- 6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.
- 7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurador do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ.
- 8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré.
- 9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ.
- 10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento)



#### São Paulo

sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3°, do CPC/1973.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016)

0030402-30.2010.8.26.0482 Apelação / Acidente de Trânsito Relator(a): Dimas Rubens

Fonseca

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/01/2013 Data de registro: 24/01/2013

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente automobilístico. Sinalização semafórica intermitente na cor amarela. Dever de cuidado e cautela imposto a todos. Falecimento de pessoa que se encontrava no veículo acidentado. Reconhecimento de que o autor trafegava com velocidade excessiva. Ausência do uso de capacete adequado que agravou o resultado. Culpa concorrente caracterizada. Danos materiais demonstrados pelos orçamentos juntados. Redução que se mostra necessária ante o reconhecimento da culpa concorrente. Perda de companheira que configura lesão anímica com repercussão na esfera da responsabilidade civil. Fixação que se mostra razoável, não sendo o caso de alteração. Pensão mensal fixada que deve subsistir. Recurso provido em parte.

0002801-38.2001.8.26.0038 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilson Delgado Miranda

Comarca: Araras

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/09/2015 Data de registro: 29/09/2015

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Colisão contra restos de entulho deixados na pista de rolamento. Responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Autor não utilizava adequadamente o capacete de segurança obrigatório. Atenuante da responsabilidade demonstrado. Culpa concorrente das partes caracterizada. Pensão mensal vitalícia pela incapacidade permanente do autor. Valor arbitrado considerando o salário auferido na época dos fatos. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado adequadamente na sentença, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso do autor parcialmente provido e não provido o do réu.

0028777-27.2008.8.26.0224 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): José Luiz Germano

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/03/2014 Data de registro: 19/03/2014

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO RECURSO ADESIVO. Ação de indenização por danos morais e materiais e lucros cessantes. Acidente em via pública que levou à morte do filho dos requerentes. Dano moral presumido. Danos materiais devidamente comprovados. Nexo de causalidade entre a morte e a má conservação da via, aliada à imprudência da vítima. Omissão do Município, que tinha o dever de conservar e fiscalizar as vias públicas. Vítima que não utilizava equipamento de segurança obrigatório (capacete) no momento do acidente e realizou ultrapassagem perigosa, ocasionando o evento. Diminuição do valor da indenização por danos morais. Honorários mantidos. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PROVIDOS EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO

0003953-84.2007.8.26.0629 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Tietê

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2015



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

*Data de registro: 01/07/2015* 

Ementa: Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma manifestada pela autora (mãe da vítima). Viabilidade, em parte. Sentença penal absolutória, nos termos do artigo 386, III, do CPC, por "não constituir o fato infração penal". Inexistência de coisa julgada a ser observada na esfera civil, a teor do disposto no artigo 67, III, do CPC. Consideração de que, no âmbito da responsabilidade civil, o agente não se exime do dever de reparação de eventuais danos, ainda que tenha agido com culpa leve ou levíssima (in lege Aquilia et levissima culpa venit). Culpa concorrente caracterizada. Verificação de que a ré, embora possa ter parado seu veículo em respeito à sinalização existente (placa "PARE"), é certo (e incontroverso) que depois disso o deslocou mais à frente do que devia, a pretexto de obter melhor visualização do tráfego, assim invadindo parcialmente a via preferencial. Vítima que, por outro lado, trafegava com sua motocicleta em velocidade excessiva. Reconhecimento da culpa concorrente que não exclui o dever da ré de indenizar, mas apenas mitiga essa obrigação. Danos materiais. Pensão mensal. Vítima que contava 20 (vinte) anos de idade na data dos fatos. Incontroverso nos autos que ainda morava com a mãe. Presunção de que, em famílias de baixa renda, todos os integrantes contribuem para o sustento da casa. A base de cálculo da pensão alimentícia deve ser o valor de 1 (um) salário mínimo, na proporção de 2/3 (dois terços), desde a data do falecimento até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, após o que, presume-se, assumiria vida conjugal, reduzindo-se o valor de contribuição para o sustento de sua família primitiva, na razão de 1/3 (um sexto) do salário mínimo. Pensão devida até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até o falecimento da autora (o que ocorrer primeiro). Culpa recíproca e m medidas análogas. Redução desses valores à metade, ou seja, 1/3 (um terço) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos termos da fundamentação. Danos emergentes. Despesas efetivadas pela autora com viagem e estadia (vítima ficou internada em outra cidade) e gastos com funeral. Ausência de comprovação. Indenização indevida. Danos morais. A morte do filho em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório arbitrado que deve ser arbitrado em atenção às peculiaridades do caso concreto (notadamente o estofo financeiro das partes), observada a concorrência de culpas. Lide secundária. Denunciação da lide à seguradora. Procedência, nos limites da apólice contratada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Impõe-se, pois, a reforma da r. sentença apelada, para julgar-se parcialmente procedente a Ação e condenar as rés, de forma solidária, a pagar para os autores: *a)* indenização moral na soma de R\$132.000,00, com correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de um por cento (1%) ao mês desde a data do óbito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça); *b)* pensão mensal correspondente a dois sexto (2/6) de 1,747 salários mínimos, devido desde a data do óbito (20 de junho de 2010) até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade (20 de junho de 2014) e pensão mensal correspondente a um sexto (1/6) de 1,747 salários mínimos devida a partir de 20 de junho de 2014 até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (20 de



São Paulo

junho de 2054) ou até a data do falecimento dos beneficiários, o que ocorrer antes, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos (Súmula 43 do C. Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora de um por cento (1%) ao mês contados da data do óbito (Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça), com a constituição de capital pelas rés na forma estabelecida na parte fundamental desta sentença. Em razão da sucumbência em maior parte, deverão as rés arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que são arbitrados por equidade em R\$10.000,00, conforme os parâmetros do artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil de 1973.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento

ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora